

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 2001

que altera a Decisão 98/83/CE que reconhece certos países terceiros e certas regiões de países terceiros como indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para o género *Citrus*), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes ou *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para o género *Citrus*)

[notificada com o número C(2001) 1484]

(2001/440/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾ e, nomeadamente, a parte A, pontos 16.2 e 16.4 da secção I, do seu anexo IV,

Considerando o seguinte:

- (1) A parte A, pontos 16.2, 16.3 e 16.4 da secção I, do anexo IV da Directiva 2000/29/CE, em conjugação com o seu artigo 6.º, requer que os Estados-Membros proibam a introdução nos seus territórios de frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e os seus híbridos, originários de países terceiros onde é conhecida a ocorrência de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes e *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos).
- (2) Nos termos da Decisão 98/83/CE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/104/CE ⁽³⁾, certos países terceiros foram reconhecidos como indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes e *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) e certas regiões foram reconhecidas como indemnes desses organismos prejudiciais nos países terceiros onde a sua ocorrência é conhecida.
- (3) Com base nas informações recolhidas nos Estados Unidos da América durante uma missão efectuada pelo Serviço Alimentar e Veterinário em Março de 2000, e fornecidas pelo Serviço de Inspeção Sanitário e Fitossanitário (Animal and Plant Health Inspection Service) do departamento de agricultura dos Estados Unidos da América (United States Department of Agriculture), concluiu-se que, em Broward County, Hendry County e

Hillsborough County, na Florida, foram detectadas novas infestações por estirpes de *Xanthomonas campestris* patogénicas para os citrinos. Essas regiões devem, pois, ser suprimidas da lista de regiões reconhecidas na Florida como indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos).

- (4) Com base nas informações recolhidas no Brasil durante uma missão efectuada pelo Serviço Alimentar e Veterinário em Julho de 2000, e fornecidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento do Brasil, concluiu-se que foram detectadas estirpes de *Xanthomonas campestris* patogénicas para os citrinos apenas nos Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul. A lista de regiões reconhecidas como indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) deve ser alterada para atender a este facto.
- (5) Com base em informações fornecidas durante a missão referida, conclui-se que a *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) se encontra presente apenas nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. Assim, os outros estados do Brasil devem ser reintegrados na lista de regiões reconhecidas como indemnes de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos).
- (6) Em 2000, foram comunicadas à Comissão intercepções de frutos de *Citrus sinensis* originários da Suazilândia, infectados por *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos). A lista de países reconhecidos como indemnes de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) deve ser alterada para atender a este facto.
- (7) Devem ser estabelecidas medidas específicas para as mercadorias em trânsito relativamente às quais tenha sido emitida, em conformidade com a Decisão 98/83/CE, a declaração oficial prevista na parte A, pontos 16.2 e 16.4 da secção I, do anexo IV da Directiva 2000/29/CE.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 15 de 21.1.1998, p. 41.

⁽³⁾ JO L 33 de 6.2.1999, p. 27.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 98/83/CE é alterada do seguinte modo:

1. O terceiro travessão do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
«— todas as regiões do Brasil, com excepção dos Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.»
2. No quarto travessão do artigo 2.º, o texto «Florida (com excepção de Collier County, Dade County e Manatee County)», é substituído por «Florida (com excepção de Broward County, Collier County, Miami-Dade County, Hendry County, Hillsborough County e Manatee County)».
3. No terceiro travessão do artigo 4.º, o texto «todos os países terceiros produtores de citrinos em África, com excepção da África do Sul, Quênia, Moçambique, Zâmbia e Zimbabué,» é substituído, por «todos os países terceiros produtores de

citrinos em África, com excepção da África do Sul, Quênia, Moçambique, Suazilândia, Zâmbia e Zimbabué.».

4. Ao artigo 5.º é aditado o seguinte travessão:

«— no Brasil: todas as regiões, com excepção dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.».

Artigo 2.º

A presente decisão não é aplicável aos citrinos relativamente aos quais tenha sido emitida, em conformidade com a Decisão 98/83/CE, a declaração oficial prevista na parte A, pontos 16.2 e 16.4 da secção I, do anexo IV da Directiva 2000/29/CE e que tenham sido exportados antes de as autoridades competentes do Brasil, dos Estados Unidos da América e da Suazilândia terem sido informadas da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão